



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por Henrique Cavalheiro Ricci, devidamente qualificada nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda e OUTRA**, ambas já qualificadas, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

I. BREVE SÍNTESE DAS PENDÊNCIAS DE APRECIÇÃO JUDICIAL

Com o objetivo de contextualizar as matérias a serem examinadas na sequência, apresenta-se breve síntese das principais questões ainda pendentes de apreciação judicial. Entre elas, destacam-se os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que versou sobre a essencialidade de determinados bens e a possibilidade de modulação de seus efeitos; a necessidade de esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal; as recentes habilitações de créditos trabalhistas; a cessão parcial de crédito noticiada nos autos; os desdobramentos da execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná; além da reiteração de pendências anteriormente apontadas nos autos.

Nesse contexto, com a finalidade de organizar o andamento processual e facilitar a apreciação das matérias ainda não decididas, a Administração Judicial passa a delimitar, a seguir, as questões que demandam pronunciamento deste d. Juízo.

I.i. Dos Embargos de Declaração e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão relativa aos bens essenciais

Em atenção à manifestação apresentada pela Devedora no mov. 1813, verifica-se que houve oposição de Embargos de Declaração em face da r. decisão de mov. 1781, que reconheceu a essencialidade dos bens, entretanto diante do encerramento do *stay period*, autorizou o prosseguimento da ação de Busca e Apreensão promovida pelo Banco Santander S.A., relativo às máquinas de costura automáticas ORISOL, bem como dos atos expropriatórios incidentes sobre o veículo de placa BEW8G24, no âmbito da





execução trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR.

Em suas razões, a Embargante sustenta a existência de omissão e contradição na decisão, ao argumento de que, embora tenha sido reconhecida a relevância dos referidos bens para o desenvolvimento da atividade empresarial, foi autorizado o prosseguimento dos atos constitutivos exclusivamente em razão do término do período de suspensão. Defendem, com fundamento no princípio da preservação da empresa e em precedente do e. STJ, que a competência do Juízo Recuperacional para avaliar e resguardar bens de capital essenciais não se extingue automaticamente com o encerramento do *stay period*.

No que toca à relevância dos bens em questão para a atividade, de fato, são. Este racional permeou nosso parecer de ev. 1620 e não passou despercebido por este d. Juízo quando da r. decisão atacada.

Não obstante, sob o estrito aspecto processual, não se identificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração. A r. decisão de ev. 7181 enfrentou a matéria e autorizou o prosseguimento dos atos constitutivos em razão do encerramento do período de suspensão, salientando que “não cabe a este Juízo impedir, de forma indefinida, o regular prosseguimento de execução trabalhista, ainda que recaia sobre bem alegadamente relevante à atividade empresarial”

Não obstante, caso este d. Juízo entenda possível a realização de juízo de retratação em relação à essencialidade especificamente, observa-se que o e. TJPR já reconheceu a possibilidade de modulação excepcional dos efeitos possessórios incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial, ainda que após o encerramento do *stay period*, desde que tal medida não represente supressão definitiva do direito do credor e esteja diretamente relacionada à preservação da atividade econômica da recuperanda, conforme se extrai do seguinte julgado:

Direito empresarial e direito processual civil. Agravo de instrumento. Imissão na posse de imóvel em recuperação judicial. Agravo de Instrumento desprovido. [...] I. Caso em





exame. 5. O encerramento do stay period não afasta a possibilidade de medidas excepcionais para preservar a continuidade das atividades da empresa em recuperação. 6. A jurisprudência admite a manutenção da essencialidade de bens mesmo após o término do stay period, desde que não implique na supressão definitiva do direito do credor. 7. A decisão evita danos irreversíveis à atividade empresarial e assegura o cumprimento do plano de recuperação, respeitando o princípio da menor onerosidade. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a imissão imediata na posse do imóvel. **Tese de julgamento: A modulação da imissão na posse de bens essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial pode ser autorizada pelo juízo, mesmo após o término do stay period, desde que não implique na supressão definitiva do direito do credor fiduciário e vise à preservação da empresa e à continuidade de suas operações.** Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, e 5º, XXX; Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.932.453/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.06.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.499.527/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 22.06.2020; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0023116-48.2022.8.16.0000, Rel. Desembargadora Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 29.08.2022; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0044900-13.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Câmara Cível, j. 29.07.2024; Súmula nº 284/STF; Súmula nº 83/STJ. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0130560-38.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTO DIEGO SANTOS TEIXEIRA - j. 22.04.2026) – omitti e destaquei.

No caso concreto, verifica-se que este d. Juízo, por meio da decisão proferida no mov. 1781, concedeu às Devedoras o prazo de 60 dias para apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57, da LREF, providência esta inserida no contexto do regular prosseguimento do feito.

Nesse contexto, embora a r. decisão embargada não contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, as peculiaridades do caso concreto poderão ser consideradas por este d. Juízo, em eventual exercício do juízo de retratação.

Assim, caso se entenda viável e admissível a modulação dos efeitos possessórios quanto à essencialidade dos bens, mostra-se possível a manutenção dessa proteção





pelo prazo de 60 dias concedido às Devedoras para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, sem prejuízo da retomada do exercício dos direitos dos credores após o encerramento do período.

I.ii. Da manifestação da PGFN quanto à apresentação das certidões

Ao ev. 1679, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu a intimação das Devedoras para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57, da LREF.

A União sustentou que a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal já foi reconhecida no julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pela própria Fazenda Nacional, pelo Estado do Paraná, pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A. Destacou, ainda, o expressivo aumento do passivo tributário das Devedoras durante o processamento da recuperação judicial.

Ocorre que, ao apreciar a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná, este d. Juízo determinou, no ev. 1781, a intimação das Devedoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem as respectivas certidões de regularidade fiscal.

Como a comprovação exigida pelo art. 57 da LREF deve abranger a integralidade das obrigações tributárias das Devedoras perante os entes federativos competentes, o cumprimento da decisão proferida no mov. 1781 contempla igualmente as certidões requeridas pela União, inexistindo questão remanescente a ser apreciada.

I.iii. Da Habilitação dos Créditos Trabalhistas

As credoras Viviane Cristina Fernandes e Flávia Pereira dos Santos, por meio dos movs. 1816 e 1818, respectivamente, apresentaram habilitações de crédito trabalhista nos autos da Recuperação Judicial. Na mesma oportunidade, solicitaram informações acerca do pagamento dos respectivos créditos e informaram seus dados bancários para fins de recebimento das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Manifesta-se ciência acerca dos pedidos de habilitação, esclarecendo-se que os





respectivos créditos já foram incluídos na minuta do Quadro-Geral de Credores, elaborada nos termos do art. 18 da LREF. O documento permanece sob controle administrativo desta Administração Judicial, uma vez que a pendência de julgamento dos demais incidentes creditícios ainda impede sua consolidação e publicação.

No que se refere à indicação dos dados bancários, cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial prevê a necessidade de apresentação específica dessas informações. Assim, com o objetivo de contribuir para a regularidade dos futuros atos de cumprimento do Plano, transcreve-se, a seguir, a cláusula que disciplina a forma de indicação dos dados bancários pelos credores:

"6.3 COMUNICAÇÕES - Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Avenida Governador Roberto da Silveira, 2.465, Barra Funda, Apucarana – PR, 86.800-520, A/C: departamento financeiro, e-mail: financeiro@genovaepi.com.br"

Dessa forma, recomenda-se ao credor a observância do procedimento estabelecido no Plano, sem prejuízo da intimação das Devedoras para tomarem conhecimento dos dados já comunicados, recomendação esta feita, em igual sentido, ao credor Itaú, cf. ev. 1661, item I.i.

Por fim, no que se refere ao início do cumprimento do PRJ, esclarece-se que ainda se aguarda a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), conforme determinado na decisão de mov. 1781.

I.iv. Da cessão de crédito

No que se refere à decisão proferida no mov. 1781, este d. Juízo determinou a intimação





do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL Massificado para apresentação do instrumento de cessão de crédito e documentos complementares referentes à cessão parcial de créditos realizada pelo Banco Santander S.A., sob pena de não homologação da alteração da relação de credores.

Diante do exposto, manifestamos ciência quanto ao teor da decisão proferida e informamos que permanecemos no aguardo da apresentação dos documentos solicitados, cujo prazo fatal se encerra em 20/07/2026. Após a respectiva juntada aos autos, os documentos serão devidamente analisados, com posterior manifestação.

I.v. Da Execução Fiscal movida pelo Estado do Paraná

No mov. 1656, foi acostado ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 0009347-35.2022.8.16.0044, ajuizada pelo Estado do Paraná, comunicando a decisão proferida no mov. 127, por meio da qual foi deferida tutela de urgência para suspender a ordem de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, anteriormente determinada no mov. 121, diante do risco de comprometimento do fluxo de caixa da executada e do adimplemento de obrigações essenciais, especialmente o pagamento de salários.

Na oportunidade, o Juízo da Execução Fiscal também determinou a expedição de ofício a este Juízo Recuperacional para manifestação acerca da viabilidade da constrição e indicação de eventual bem em substituição.

Em atenção ao ofício, manifestamo-nos no mov. 1661, item i.ii, pela prévia intimação da Devedora para que indicasse eventual bem em substituição à penhora. Contudo, até o presente momento, não se manifestou neste sentido.

Neste contexto, renovamos o requerimento acima, de intimação das Devedoras, para que, posteriormente, seja possível, a Administração Judicial, responder ao ofício encaminhado.

I.vi. Da Cessão de Crédito do Banco Itaú Unibanco de evs. 1588 e 1640

Nos evs. 1588 e 1640, foi comunicada a cessão parcial de créditos celebrada entre o





Banco Itaú Unibanco S.A. e a Solve Securitizadora.

No ev. 1645, esta Administração Judicial informou que os créditos cedidos já haviam sido considerados no procedimento de verificação de créditos e que, diante da documentação apresentada, não se opunha à cessão noticiada.

Dessa forma, submete-se a questão à apreciação deste d. Juízo.

I.vii. Do pedido formulado pela Copel ao ev. 1596

No ev. 1596, a credora Copel requereu a regularização dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Ao se manifestar no ev. 1603, esta Administração Judicial ponderou que, naquele momento processual, a convalidação da recuperação judicial em falência não se mostrava adequada, diante da suspensão da exigibilidade do PRJ determinada pelo e. TJPR no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná.

Embora a referida suspensão não mais subsista, permanece pendente a apresentação das certidões de regularidade fiscal pelas Devedoras, providência necessária ao regular prosseguimento do feito. Assim, os pagamentos previstos no PRJ deverão, em princípio, ser retomados após o cumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, submete-se a questão à apreciação deste d. Juízo.

II. DA JUNTADA DO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

No mais, por oportuno, requer-se a juntada aos autos do **Relatório de Andamentos Processuais da Administração Judicial**, para fins de ciência e regular acompanhamento do feito

III. CONCLUSÃO





Pelo exposto, a Administração Judicial manifesta e requer:

a. quanto ao item I.i, o não acolhimento dos Embargos de Declaração, por não se verificarem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de mov. 1781. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda cabível o exercício do juízo de retratação, seja avaliada a modulação dos efeitos possessórios da referida decisão quanto aos bens reconhecidos como essenciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias concedido às Devedoras para a apresentação das certidões de regularidade fiscal;

b. quanto ao item I.ii, seja reconhecido que a determinação proferida no mov. 1781, relativa à apresentação das certidões de regularidade fiscal, abrange igualmente o requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no ev. 1679, inexistindo providência adicional a ser adotada;

c. quanto ao item I.iii, seja registrada a inclusão dos créditos trabalhistas de Viviane Cristina Fernandes e Flávia Pereira dos Santos na minuta do Quadro-Geral de Credores, bem como sejam as Devedoras intimadas para ciência dos dados bancários informados, sem prejuízo da observância, pelas credoras, do procedimento de comunicação previsto no Plano de Recuperação Judicial;

d. quanto ao item I.iv, seja consignado que esta Administração Judicial aguarda a apresentação, pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL Massificado, do instrumento de cessão e dos documentos complementares determinados no mov. 1781, após o que procederá à respectiva análise e manifestação;

e. quanto ao item I.v, seja renovada a intimação das Devedoras para que indiquem eventual bem passível de substituição à constrição determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0009347-35.2022.8.16.0044, a fim de viabilizar posterior resposta ao Juízo solicitante;

f. quanto ao item I.vi, seja apreciada a cessão parcial de créditos celebrada entre o Banco Itaú Unibanco S.A. e a Solve Securitizadora, em relação à qual esta Administração Judicial não apresenta oposição, diante da documentação juntada aos autos;

g. quanto ao item I.vii, seja apreciado o requerimento formulado pela Copel, consignando-se que a retomada dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial deverá ocorrer, em princípio, após a apresentação das certidões de regularidade fiscal pelas Devedoras e o regular prosseguimento do feito; e





h. por fim, requer-se a juntada do Relatório de Andamentos Processuais da Administração Judicial, para ciência e acompanhamento do feito.

Era o que tínhamos a manifestar, colocando-nos sempre à disposição do d. Juízo e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Maringá/PR, 17 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

